

<p>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS</p> <p>ASSESSORIA JURÍDICA</p>	 MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS	Processo nº 33707/2022 Fls. 220
--	---	------------------------------------

## PROMOÇÃO Nº 471/2022

Trata-se de processo de licitação para contratar prestação de serviços de telefonia, conforme especificado no edital de pregão presencial nº 31/22, no qual a empresa Oi S/A impugnou o edital, nos termos da impugnação anexa aos autos.

Foi solicitada análise da impugnação, o que esta Assessoria Jurídica passa a fazer abaixo, exceto quanto aos aspectos técnicos do serviço, ora impugnados, conforme segue:

1) A empresa requer alteração do item 16.1 do edital, para permitir que a forma de pagamento seja por meio de boleto com código de barras. Em contato com a Tesouraria da Prefeitura, verificou-se que esta é a forma de pagamento adotada para esse tipo de serviço. Sendo assim, deve ser acatada a solicitação da empresa para permitir essa modalidade de pagamento;

2) Apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista, mensalmente. A empresa alega que tal exigência não está prevista em lei.

De fato, a apresentação mensal das certidões não está prevista na lei, mas a manutenção das condições de habilitação durante o contrato, é obrigatória, conforme previsto no artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração pode verificar se o contratado se encontra em situação regular perante suas obrigações fiscais.

No caso específico das empresas em recuperação judicial, como é o caso da empresa impugnante, a lei nº 11.101/2005, traz regra própria:

**Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:**

**I - (...)**

**II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;**

Logo, percebe-se que a Oi não está sujeita a essa exigência, e portanto, carece de interesse em impugná-lo.

Considerando que a não manutenção das condições de habilitação caracterizaria o descumprimento de cláusula contratual, a apresentação das certidões só pode ter o objetivo de verificar o cumprimento do contrato, e não como condição de pagamento, como consta no edital.

Desta forma, a exigência deve ser retirada do edital, tendo em vista a já consolidada jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ), no sentido de

<p>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS</p> <p>ASSESSORIA JURÍDICA</p>	 <p>MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS</p>	<p>Processo nº 33707/2022</p> <p>Fls. 321</p>
--	---	---

que essa prática constitui em enriquecimento sem causa da Administração, que obtém o fornecimento ou a prestação do serviço sem o devido pagamento, alegando irregularidade fiscal do contratado.

3) Juros moratórios, compensatórios, correção monetária e desconto por pagamento antecipado.

Cabe ressaltar, preliminarmente, que a fixação dos juros moratórios, compensatórios, correção monetária e desconto por pagamento antecipado, são condições que devem ser previamente estabelecidas no edital de licitações, nos termos do artigo 40, XIV, "a"/"d", da Lei nº 8.666/93.

Em relação a multa de mora e desconto por pagamento antecipado, o Código de Defesa do Consumidor, traz regras explícitas:

***“ Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:***

***I – ( ... )***

***§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.***

***§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”***

Nota-se que a Lei fixou o limite máximo, mas não fixou o mínimo para cobrança de multa moratória. Assim, a multa estabelecida no edital está de acordo com os parâmetros legais. O desconto por antecipação do pagamento, também não fere os dispositivos legais pertinentes.

Em relação aos juros de mora, o Código Civil diz o seguinte:

***Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.***

A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a taxa de juros a que se refere o artigo 406 do Código Civil, é a SELIC.

  
 Simone Bitercourt Baptista  
 Assessora Jurídica Chefe - SADRH  
 Matr. 13.827-4  
 OAB/RJ 69.102

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  ASSESSORIA JURÍDICA	 MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS	Processo nº 33707/2022  Fls. 322
---	---	--

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

**1. É inviável, no caso, a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.**

**2. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC." (AgInt no REsp 1631216/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020).**

**3. No caso, o apelo nobre merece ser parcialmente provido para que os juros moratórios incidam com base na taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do STJ.**

**4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.**

**(AgInt no AREsp n. 1.823.717/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)**

Ou seja, os juros de mora não podem ser superiores à taxa Selic, que segundo o Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>), hoje é de 13,75 ao ano. Não há porém, limite mínimo.

Com relação a correção monetária, o item 16.3 do edital, não faz menção, devendo nesse aspecto, ser acatada a presente impugnação, permitindo assim, a incidência de correção monetária pelo IGP-DI ( O Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, medido pela Fundação Getulio Vargas, registra a alta de preços desde matérias-primas agrícolas e industriais até bens e serviços ao consumidor final).

4) A impugnante alega que o contrato estabelece penalidades excessivas em casos de mora e de inadimplemento.

É certo que se aplica a teoria geral dos contratos aos contratos administrativos e o Código Civil, servindo como base conceitual, conforme determina o art. 54, caput, da Lei n. 8.666/93.

A cláusula penal é um pacto acessório, regulamentado pela lei civil (arts. 408 a 416), que submete o devedor que descumprir a obrigação a uma

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  ASSESSORIA JURÍDICA	 MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS	Processo nº 33707/2022 Fls. 323
---	---	------------------------------------

pena ou multa no caso de mora (cláusula penal moratória) ou de inadimplemento (cláusula penal compensatória), de acordo com o estabelecido no contrato.


A multa moratória atua como um meio de intimidação para que o devedor cumpra a obrigação estabelecida. A compensatória, como meio de ressarcimento, por prefixar as perdas e danos devidos por causa do inadimplemento do contrato.

O limite da cláusula penal é o valor da obrigação principal contratada, conforme o art. 412 do Código Civil. O limite de 10% do valor da dívida previsto no art. 9º da Lei de Usura se aplica somente aos contratos de mútuo, uma vez que se trata de uma lei especial, não se aplicando aos demais contratos. Não cabe aplicar os limites da Lei de Usura nos contratos administrativos, uma vez que não tem, a multa contratual, finalidade de remunerar a Administração Pública, como ocorre no contrato de mútuo, e sim o de servir de meio de coerção, com caráter punitivo. O limite da cláusula penal já foi previsto pelo legislador no art. 412 do Código Civil, que reza que o valor da cominação imposta na cláusula penal moratória ou compensatória não pode exceder o da obrigação contratual principal, sendo a primeira devida em caso de inadimplemento contratual por mora (atraso) no cumprimento das obrigações e a segunda no caso de inadimplemento capaz de gerar rescisão parcial ou total do contrato celebrado.

Desta forma, as penalidades contratuais estão de acordo com a legislação em vigor.

5) O IGP-DI é um dos indicadores utilizados para reajuste dos serviços de telefonia, entretanto, isso não justifica a modificação do edital, visto que esse índice é apurado pela mesma metodologia do IGPM, se diferindo deste (IGPM) pelo período de apuração (mês cheio – 1/30 ou 31).

Petrópolis, 01 de setembro de 2022.

  
SIMONE BITENCOURT BAPTISTA  
ASSESSORA JURÍDICA CHEFE  
MATRÍCULA Nº 13.827-4